

A. I. N° - 146468.0138/15-0
AUTUADO - FRANCISCA DO CARMO PERES - ME (VERDES MARES REPRESENTAÇÕES LTDA - ME)
AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRAGEON
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/05/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0055-03/18

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. O sujeito passivo não logrou êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 2. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. EFD. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. As alegações defensivas não desconstituem a acusação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/10/2015, exige crédito tributário no valor de R\$1.208.765,32, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - **05.08.01.** Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$1.206.005,32, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - **16.14.02.** Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de novembro e dezembro de 2014. Exigida a multa por período no valor de R\$1.380,00, totalizando o montante de R\$2.760,00.

O impugnante apresenta defesa, fls. 103 a 119, depois de destacar a tempestividade alinha os seguintes argumentos.

Inicialmente, destaca que alguns aspectos fáticos relevantes foram indevidamente desconsiderados pela Autoridade Fiscal.

Observa que o Autuante utilizou as informações disponibilizadas por entidades financeiras, sem, contudo, realizar análise detida das demais informações necessárias para identificar o real recolhimento do ICMS. Frisa que, os dados lançados pelas entidades financeiras podem conter equívocos que devem ser considerados.

Revela que para buscar a verdade material cabe ao Fisco utilizar-se de todo aparato probatório possível, identificando todas as situações fáticas realizadas no estabelecimento. Registra ser evidente a necessidade de investigação *in loco*, verificando o estoque, bem como as condições apresentadas, além de análise detida dos preços de venda das mercadorias, confrontando, inclusive, com os valores presumidos na antecipação e substituição tributária progressiva.

Afirma que a atividade de fiscalização objeto desta Impugnação foi realizada com único objetivo de arrecadação, deixando de lado o princípio da verdade material, onde a entidade fiscalizadora

busca tributar o máximo possível, utilizando-se, inclusive, de meros indícios.

Diz não admitir responder por infração que, sequer, tem certeza que cometera, tendo em vista que a fiscalização não se utilizou de todos os mecanismos a seu alcance para apurar o cometimento das supostas condutas ilícitas.

Declara que a substituição tributária é um regime tributário no qual a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é atribuída a terceiro que não o contribuinte do imposto. A previsão da substituição tributária do ICMS está no art.155, §2º, inciso XII, alínea “b”, da CF/88, que estabelece que cabe a lei complementar dispor sobre substituição tributária.

No que tange à substituição tributária progressiva, menciona que, apesar de sua constitucionalidade já ter sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI 3.426-0/BA, que julgou constitucional lei estadual que criou regime de antecipação de parte do ICMS que seria devido na saída subsequente a ser promovida pelo próprio adquirente de mercadoria proveniente de outro Estado, a inconstitucionalidade material ainda é defendida por muitos. Cita como exemplo, o Professor Roque Antônio Carrazza, colacionando ensinamentos desse jurista pátrio

Traz a colação também sobre o tema trecho do livro Substituição e Responsabilidade Tributária da lavra de, Ataliba e Aires Barreto.

Frisa que a inconstitucionalidade material da substituição tributária é evidente, uma vez que desconstitui o próprio critério material do ICMS, mas não merece total atenção no presente momento.

Diz que sofreu com esse regime de tributação, posto que seus fornecedores recolheram o ICMS por substituição antecipada e, ainda que não tenham recolhido, não pode sofrer com o descumprimento do substituto, uma vez ter sofrido a retenção no momento da aquisição de suas mercadorias. Continua assinalando que o Autuante considerou as informações fornecidas pela instituição financeira a título de recebimento por cartões de crédito e débito como receitas de atividade mercantil e que, por isso entendeu ter ocorrido omissão de saída de mercadoria tributável.

Observa que o Autuante acabou considerando única e exclusivamente as informações passadas pelas instituições financeiras, sem sequer buscar informações mais detalhadas, fazendo incidir a alíquota total de 17% sobre as informações concedidas pela instituição financeira, sem considerar os valores recolhidos a título de substituição tributária progressiva por seus fornecedores de outros Estados.

Declara merecer ser revisto o levantamento fiscal como um todo, em vista dos erros que o permeiam, que comprometem totalmente o seu resultado, objeto do lançamento guerreado, tendo em vista que o Autuante deixou de efetuar o procedimento adequado para o bom andamento de uma fiscalização.

Observa que a antecipação tributária veio a reboque da substituição tributária, servindo esta como uma variante daquela, consistindo na cobrança antecipada de parte ou da totalidade da carga tributária incidente sobre a operação de mercadoria, quando se tratar de antecipação do ICMS. Afirma que a incidência se dá quando a comercialização ocorre entre unidades federadas distintas e sua cobrança se dá no momento da entrada no Estado da Bahia.

Assinala que ao entrar no Estado da Bahia, o adquirente que aqui reside deve, como contribuinte, recolher o ICMS referente à comercialização futura, ainda não realizada. Observa que esta antecipação poderá ser com encerramento, ou seja, uma antecipação total, onde o contribuinte recolherá sobre uma pauta de comercialização que presume a base de cálculo da futura operação, como pode ser sem encerramento, onde o contribuinte recolhe o ICMS somente sobre parte da futura comercialização.

Continua registrando que este mecanismo de cobrança de ICMS é parecido com a substituição

tributária progressiva e, por isso, seu embasamento constitucional é o mesmo. Afirma que a única diferença desta ferramenta de arrecadação é que o responsável pelo recolhimento é o próprio contribuinte.

Menciona que, mais urna vez na ânsia de arrecadação e sem atender aos preceitos constitucionais responsáveis pela garantia e proteção dos contribuintes, o Autuante resolveu pautar-se única e exclusivamente em presunção e desconsiderou os valores arrecadados antecipadamente, tanto por antecipação parcial como por antecipação total. Prossegue frisando que o Autuante considerou os supostos recebimentos como omissão de receita de venda de mercadoria, descontando somente as vendas declaradas aplicando a alíquota de 17% sobre a diferença.

Afirma que o Autuante furtou-se de realizar uma análise detida e identificar os recolhimentos efetuados com o intuito único de arrecadar ainda mais recursos para o ente tributante, sem se preocupar com os limites constitucionais ao poder de tributar. Desta forma, afirma merecer ser revisto o levantamento fiscal em vista dos erros cometidos no procedimento administrativo fiscal.

Diz não admitir responder por infração que, sequer tem certeza que cometera, tendo em vista que a fiscalização não utilizou de todos os mecanismos a seu alcance para apurar o cometimento das condutas ilícitas.

Menciona que o estatuto do contribuinte entende que o pressuposto da Autoridade Administrativa é o desprê de qualquer arbitrariedade em suas atividades fiscais, ou seja, deve agir em total consonância com as garantias oferecidas pela Constituição Federal, de forma a eliminar o poder que a Máquina Fiscal pensa ter, apresentando a ordem e demonstrando o real significado de Estado Democrático de Direito e a necessidade de obediência aos limites constitucionais ao poder de tributar.

Revela que a busca da verdade material encontra elucidativa guarida na doutrina pátria, conforme posicionamento de Aurélio Pitanga Seixas Filho (1995) em sua obra "Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário", cujos ensinamentos sobre esse tema

Observa que considerando a primazia da realidade dos fatos em detrimento das presunções estabelecidas pelo Autuante, resta evidente que houve desrespeito aos princípios aplicáveis ao procedimento administrativo, princípios estes expressos no art. 2º do RPAF-BA/99.

Observa que a Autoridade Fiscalizadora, sempre no afã de recolher ainda mais recursos, resolveu limitar o seu procedimento fiscalizatório numa simples presunção, considerando as informações passadas por instituição financeira, como receita por venda de suas mercadorias, analisando os supostos recebimentos realizados através dos cartões de créditos e débitos como omissão de saída de mercadoria tributada. Afirma que essa limitação por parte do Fisco impede uma real noção da parcela que realmente foi atividade mercantil, utilizar os supostos recebimentos realizados através dos cartões de crédito e débito como única ferramenta fiscalizatória demonstra a apatia fiscalizatória da Administração Pública, que busca informações das fontes mais simples, recusando-se a colher informações de fontes mais complexas, mas reais.

Diz restar indubioso que, ante a irrefutável comprovação da verdade material e diante da possibilidade de inocorrência do fato imponível da obrigação tributária principal atrelada ao ICMS, põe-se em cheque a tentativa de presumir a subsunção do fato à hipótese de incidência do fato gerador.

Assinala que diante da análise do Termo de Encerramento é possível verificar que o Autuante exige o pagamento de multas estabelecidas pelo art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96 (100% - cem por cento).

Afirma que, a despeito do equívoco que cometeu, o Fisco não pode exigir as referidas multas sem considerar todas as situações que levaram ao cometimento da infração. Observa que ao aplicar a multa, o Fisco deve buscar o objetivo da sua imposição, atrelando ainda com o valor do tributo e com a culpabilidade do contribuinte.

Frisa ser indispensável ainda, perceber a multa como ferramenta desestimulante e punitiva do ilícito e não como mecanismo para que o agente lance mão do patrimônio alcançado com a atividade empresarial. Observa que o princípio da razoabilidade regula o limite da aplicação de multas pelo Fisco, vedando o excesso das sanções na medida em que elas extrapolam sua finalidade, buscando a aplicação correta deste mecanismo, repudiando o efeito confiscatório das multas.

Revela não haver dúvida quanto a ausência de dolo, fraude e simulação nas infrações cometidas, decorrendo apenas de um equívoco e ingerência por parte de prepostos da empresa.

Informa que a Infração 02, per si, não implicou falta de recolhimento do imposto, uma vez que são aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias.

Traz à baila a possibilidade de redução e cancelamento de multas quando o descumprimento for de obrigação acessória, de modo que não implique falta de recolhimento do imposto, e que a conduta não seja praticada com dolo, fraude ou simulação, de acordo com o §7º, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Diz restar evidente que as multas aplicadas podem ser reduzidas ou canceladas, uma vez que estão presentes todos os requisitos necessários para sua aplicação. Observa que cumpre aos membros desta Junta verificar a possibilidade de aplicação deste dispositivo.

Registra que durante a autuação que o Fisco aplicou multas evidentemente abusivas, que acabam comprometendo o estabelecimento autuado. Percebe-se que na infração 01 aplicou-se a multa no valor de 100%. Diz restar inconteste que a aplicação desta multa em uma empresa contribuinte que sequer agiu mediante dolo, fraude e simulação, tem efeito confiscatório, condenado inclusive pelo art. 150, inciso IV, da CF/88.

Indaga que se o tributo não pode ser utilizado com o efeito de confisco, por que a multa poderia ser utilizada para este propósito. Afirma que seria um contra-senso a Constituição coibir a utilização dos tributos com efeito confiscatório e o Fisco se aproveitar de multas draconianas para confiscar o patrimônio do contribuinte.

Revela não ser diferente o entendimento dos Tribunais, citando como precedente o julgado do STF na ADI nº 2.551 MC-QO / MG. Tribunal Pleno, Min. Rei. Celso de Mello. DJ de 20/04/2006, p. 5.

Arremata assinalando que, diante de todos os argumentos expostos, comprovando-se o descabimento das penalidades impostas, impõe-se o cancelamento das multas aplicadas à Infração 02, em razão da determinação disciplinada pelo art. 42, §7º da Lei 7.014/96, bem como da redução da imposição das multas desproporcionais, à exemplo da aplicada junto à Infração 01.

Pugna pela juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 132 a 137, articulando as seguintes ponderações.

Destaca que a programação para fiscalização do estabelecimento, ora autuado, decorreu da constatação pela área de Planejamento Fiscal da SEFAZ/BA, de inúmeras distorções no funcionamento do referido estabelecimento comercial, e em especial pela disparidade entre o volume de entradas/saídas ocorridas no decorrer dos Exercícios de 2013 e 2014 em confronto com as operações de vendas realizadas através dos cartões de crédito e/ou débito.

Menciona que o contribuinte é reincidente específico na prática deste tipo de infração, tendo sido lavrado contra o mesmo o Auto de Infração de nº 232.893.0031/12-1 em 28/09/2012, quando da fiscalização ocorrida para o Exercícios de 2009 à 2011

Declara que iniciado o procedimento fiscal, buscou, evidentemente, confirmar a validade destes números, inicialmente junto aos sistemas da SEFAZ-BA (INC-DMA) e em um segundo momento junto à contabilidade do próprio contribuinte.

Ressalta que ao proceder esta verificação constatou que os números apurados estão em total consonância, tanto no que tange aos registrados em sua escrita fiscal, como aqueloutros levantados junto aos sistemas corporativos da SEFAZ-BA (INC-DMA),

Destaca que uma vez comprovada a validade dos números levantados preliminarmente, partiu, em um segundo momento, para a exigência do ICMS correspondente, o que foi feito, com rigorosa observância dos preceitos legais e regulamentares.

Revela que o previsto na alínea “b”, do inciso VI, do §4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96 foi efetivamente cumprido, como comprovam os documentos fls. 32 à 60. Observa que o Termo de Intimação foi expedido em 07/10/2015 e foi concedido um prazo de 10 dias para comprovação da Improcedência da Presunção, o que não foi feito pelo contribuinte. Registra que também naquela mesma data foi regularmente entregue ao contribuinte cópia em CD do Relatório TEF diário das operações realizadas no período objeto da ação fiscal.

Observa que findo o prazo ali estipulado, e não tendo o contribuinte apresentado qualquer justificativa manifestação, para as divergências ali apontadas, restou caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido feita a cobrança do ICMS nos termos da Infração 01, conforme Anexos I e II, fls. 64 à 92, acostados aos autos.

Registra ainda que a Defesa tenta, de forma ardil, confundir os fatos, ao tentar passar para os julgadores a falsa idéia de que “os dados lançados pelas entidades financeiras podem conter equívocos” (Item 07); a de que “todos os produtos comercializados estavam com ICMS recolhido por antecipação (Itens 11 a 20) e por fim que apenas parte das operações registradas nos cartões de crédito e/ou débito é decorrente de atividade mercantil (item 31). Diz ser evidentemente, que diante dos fatos aqui expostos, e do conjunto probatório documental acostado ao PAF, estas alegações não tem como prosperar.

Esclarece que a obtenção destas informações acha-se respaldada pelo Convênio ECF 01/01 e art. 3º, do Dec. 7.636/99.

Lembra que no julgamento do Processo Administrativo Fiscal o julgador deve basear-se nos elementos constantes do mesmo, mesmo porque, na forma do art. 167, do RPAF/BA vigente, não se incluem na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de constitucionalidade; II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida e III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Reproduz os incisos I a IV, do art. 168, do RPAF-BA/99, para observar o estabelecido neste dispositivo regulamentar nos casos em que se encontrar em votação matéria contida em lei ou em ato normativo considerado ilegal, ou se já decidida em última instância pelo Poder Judiciário.

Registra ainda o fato de que o Regimento da SEFAZ/BA, aprovado pelo Dec. 16.406/15, estabelece, em seu art. 5º, inciso IV, que compete ao CONSEF: “representar ao secretário da fazenda sempre que se encontrar em votação matéria em lei ou em ato normativo considerado ilegal, ou se já decidida em ultima instancia pelo poder judiciário”

Observa outro ponto muito importante, na análise deste Processo: nenhum valor consignado no Auto de Infração em relação à Infração 01 foi questionado pela Defesa. Eis que conclui pedindo a declaração da sua improcedência e também que cancele ou reduza a multa por infração ali aplicada, devido ao seu caráter confiscatório.

No que tange a Infração 02, observa que os argumentos apresentados pela Defesa se limitam a solicitar que o órgão julgador reduza ou cancele a multa por descumprimento de obrigação acessória, alegando o seu elevado valor e ainda o seu caráter confiscatório.

Diz entender que, embora esta seja, de fato, uma prerrogativa do CONSEF, neste caso específico, este benefício não deve ser concedido ao contribuinte.

Conclui solicitando a procedência do Auto de Infração.

Em pauta suplementar, esta 3^a JJF converteu os autos em diligência, fl. 140, para que o Autuado fosse intimado a apresentar a documentação fiscal emitida para cada um dos boletos fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito e de débito elencada na relação apresentada na defesa e acostada aos autos, bem como a comprovação da proporcionalidade das mercadorias isentas e não tributáveis. E que, caso atendida a intimação pelo impugnante que fosse examinada a perfeita correspondência da data e do valor entre cada documento fiscal e o respectivo boleto constante do TEF diário por operação, que fossem elaborados novos demonstrativos de apuração e de débito contemplando a proporcionalidade prevista na IN 056/09.

O Autuante apresenta o resultado da diligência, fls. 143 a 145,

Às fls. 158, o Autuado ingressa com pedido de dilação do prazo para atender a apresentação da documentação fiscal e da comprovação da proporcionalidade.

O Autuante presta nova informação, fls. 173 e 174, indeferindo o pedido da defesa para dilação do prazo para apresentação da documentação fiscal solicitada e manteve a autuação.

Esta 3^a JJF deliberou pela conversão dos autos em nova diligência, fl. 177, para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1 - Intimasse o Autuado, mediante recibo, para conceder o prazo de sessenta dias para que apresente documentação fiscal emitida para cada um dos boletos fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito e de débito constante do Relatório TEF, bem como a comprovação da proporcionalidade das mercadorias isentas e não tributáveis;

2 - Caso seja atendida a intimação pelo Impugnante que fosse examinada a perfeita correspondência da data e do valor entre cada documento fiscal e o respectivo boleto constante do TEF diário por operação, e apensasse aos autos, por amostragem, cópias das notas fiscais cujas operações resultem em total convergência e, depois de excluir do levantamento fiscal as operações cujos boletos possuam notas fiscais comprovadamente emitidas, elaborar novos demonstrativos de apuração e de débito contemplando a proporcionalidade prevista na IN 056/09.

Consta, às fls. 183 e 184, intimação ao Autuado para entrega da documentação fiscal solicitada e informando a reabertura do prazo de sessenta dias. No entanto, o Defendente não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração cuida de duas infrações à legislação tributária do ICMS, consoante descrição circunstanciada enunciada no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 cuida da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito.

Convém ressaltar que sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito declaradas e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no §4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96. Consigno que foi devidamente fornecido ao defendant O Relatório Diário por Operações - TEF, conforme recibo acostado aos autos.

O impugnante, em suas razões de defesa, sustentou que o levantamento fiscal incidiu a alíquota de 17% sobre as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito sem considerar os valores recolhidos a título de substituição tributária e por seus fornecedores remetentes de outros Estados da Federação.

Logo, com entrega da cópia do Relatório TEF diário por operações fornecido pelas operadoras de cartão de crédito e de débito, resta patente nos autos que o autuado mesmo tendo a oportunidade de elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, assim não procedera, mesmo instado a fazê-lo, mediante diligência solicitada por esta 3ª JJF, para este fim.

Quanto ao argumento do Impugnante de que não deve prevalecer a multa indicada no Auto de Infração por ser inconstitucional e assumir caráter confiscatório com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e da capacidade contributiva, não acolho a referida pretensão, visto que a imposição fiscal em exame decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, sendo vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos preconizados pelo art. 167, do RPAF-BA/99.

Assim, fica evidenciada nos autos a caracterização desse item da autuação.

Concluo pela manutenção da Infração 01.

A Infração 02 apura a falta de entrega pelo Autuado do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

A obrigação de transmitir mensalmente o arquivo da EFD é determinada expressamente pelo art. 248, e pelo §2º do art. 250, e do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.”

“Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

[...]

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.”

No que concerne a sanção ocorrendo a omissão de entrega de EFD, a alínea “I” do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, estabelece a aplicação da multa de R\$1.380,00 pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O autuado em suas razões defensivas não negou o cometimento da infração, asseverou, tão-somente, que a irregularidade apurada não implicou falta de recolhimento do imposto, uma vez que são aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias.

Solicitou, com base no §7º, do art. 42, da Lei 7.014/96, a redução ou o cancelamento da multa, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, e não ter implicado falta de recolhimento do imposto, e sua conduta não foi praticada com dolo, fraude ou simulação.

Em que pese o pleito do Impugnante para cancelamento e redução da multa, e da existência de previsão de redução de multas por descumprimento de obrigação acessória, entendo que, no presente caso, que se deva aplicar a referida redução, uma vez que a ausência dos arquivos magnéticos e sua entrega fora do prazo legal cria grandes dificuldades para o planejamento da fiscalização, praticamente impossibilitando, atualmente, a realização dos roteiros de auditoria tributária. Ademais, não é possível asseverar, nos presentes autos, se a falta de entrega da EFD no período fiscalizado, implicou ou não, falta de recolhimento do imposto.

Dessa forma, remanesce caracterizada a irregularidade apurada, sendo devido o valor exigido, por falta de

entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD, para cada um dos períodos de apuração em que não foram entregues a EFD.

Nestes termos, concluo, pela subsistência da Infração 02.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146468.0138/15-0, lavrado contra **FRANCISCA DO CARMO PERES – ME (VERDES MARES REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.206.005,32**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$2.760,00**, prevista no inciso XIII-A, alínea “l”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR